



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CÉSAR CORCINO DOS SANTOS**

**DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL: UMA BREVE VISÃO DOS  
SEUS DIREITOS TRABALHISTAS**

**Assis/SP  
2017**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**CÉSAR CORCINO DOS SANTOS**

**DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL: UMA BREVE VISÃO DOS  
SEUS DIREITOS TRABALHISTAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando (a): César Corcino dos Santos**  
**Orientador (a): Professora Lenise Antunes Dias de Almeida**

**Assis/SP**  
**2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237a SANTOS, César Corcino dos  
Dos atletas profissionais de futebol: uma breve visão dos seus direitos  
trabalhistas / César Corcino dos Santos. -- Assis, 2017.

44p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do  
Município de Assis – FEMA

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias de Almeida

1.Direitos trabalhistas 2.Atletas-futebol 3.Jogadores-Lei

CDD342.654

# DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL: UMA BREVE VISÃO DOS SEUS DIREITOS TRABALHISTAS

CÉSAR CORCINO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup>. Lenise Antunes Dias de Almeida

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Margarete que me ensinou todos os valores morais que um homem precisa ter, além do amor pelo futebol e pelo Sport Club Corinthians Paulista.

À minha esposa, Tamires, a qual me ajudou principalmente com a escolha deste tema, me fazendo enxergar o que até então era obscuro.

E a todos os amigos e familiares que contribuíram comigo em todos os momentos da vida e com a realização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que é onde me refúgio, e tenho força pra continuar, sem o qual não seria possível a conclusão deste trabalho.

À minha mãe, Margarete, sempre presente na minha vida, me fez ser o homem (corintiano) que sou.

À minha esposa, Tamires, a qual teve muita paciência e contribuiu muito comigo nestes anos de vida acadêmica.

À minha irmã, Sandra que durante toda minha vida sempre esteve com suas mãos estendidas pra me ajudar e na vida acadêmica não foi diferente.

Ao ex-patrão e agora, colega de trabalho e grande amigo José Luís Raposo que sempre acreditou e confiou no meu potencial dando apoio e suporte nas minhas decisões.

À minha professora e orientadora Lenise Antunes Dias de Almeida, sendo sua orientação e compreensão de grande valia.

Aos demais professores que de modo direto contribuíram com minha formação.

E a todos os colegas e amigos de graduação que contribuíram comigo na divisão de conhecimento e auxiliando no aprendizado com o intuito de sermos grandes profissionais.

“O Futebol não é uma questão de vida ou de morte. É muito mais importante que isso...”.

Bill Shankly  
(1913-1981)

## RESUMO

De forma simples e objetiva, o presente trabalho visa apresentar os direitos trabalhistas dos jogadores profissionais de futebol. Os jogadores que possuem um contrato de trabalho especial, legislação especial e direitos especiais. O futebol que começou como esporte, amador, diversão, tornou-se profissão, atualmente atrai multidões para os estádios e para frente da televisão. Futebol este que transforma por muitas vezes amigos em inimigos. Uma paixão nacional e porque não dizer, uma paixão mundial. O presente trabalho está dividido em quatro capítulos, o primeiro expõe o futebol como profissão no direito brasileiro, o segundo traz as minúcias do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol no direito brasileiro, o terceiro aborda a duração do trabalho do atleta profissional de futebol; e, por último o quarto capítulo discorre sobre a remuneração do atleta profissional de futebol.

**Palavras-chave: Direitos Trabalhistas; Atletas de Futebol; Legislação Especial.**

## **ABSTRACT**

In a simple and objective way, the present work aims to present the labor rights of professional soccer players. Players who have a special contract of employment, special legislation and special rights. Soccer that started as a sport, amateur, fun, turned profession, currently draws crowds to the stadiums and to the front of the television. Soccer that often turns friends into enemies. A national passion and why not say, a world passion. The present work is divided into four chapters, the first exposes football as a profession in Brazilian law, the second brings the minutiae of the work contract of the professional soccer athlete in Brazilian law, the third deals with the job duration of the professional football athlete; And, lastly, the fourth chapter discusses the remuneration of the professional soccer player.

**Keywords: Labor Law; Soccer Athletes; Special Legislation.**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. O FUTEBOL COMO PROFISSÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
2.1. INTRODUÇÃO DO FUTEBOL E A LEGISLAÇÃO ACERCA DA PROFISSÃO DO ATLETA DE FUTEBOL NO BRASIL .....	13
<b>3. O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>15</b>
3.1. CONCEITO E DEFINIÇÃO ACERCA DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....	15
3.2. DAS PARTES DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....	15
3.3. DA FORMA DO CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	16
3.4. PRAZO DO CONTRATO .....	18
<b>4. DURAÇÃO DO TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....</b>	<b>20</b>
4.1. A JORNADA DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	20
4.2. INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO .....	20
4.3. DO INTERVALO ENTRE AS PARTIDAS.....	22
4.4. CONCENTRAÇÃO E HORAS EXTRAS .....	23
4.5. TRABALHO NOTURNO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL ..	25
4.6. HORAS EXTRAORDINÁRIAS .....	26
<b>5. DA REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL ...</b>	<b>28</b>
5.1. REMUNERAÇÃO FIXA DOS ATLETAS .....	28
5.2. NATUREZA JURÍDICA DOS “BICHOS” E “LUVAS” .....	29
5.3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E O FGTS.....	31
5.4. DO DIREITO DE IMAGEM.....	32
5.5. DO DIREITO DE ARENA .....	35
5.5.1. Conceito e natureza jurídica do Direito de arena .....	35
5.5.2. Da Titularidade do Direito de Arena .....	37
5.5.3. Inconstitucionalidade nas alterações no direito de arena.....	38
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>

<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>
----------------------------	-----------

## 1. INTRODUÇÃO

O futebol como todos sabem exerce um trabalho social muito importante, isto ocorre, porque de modo geral não há distinção entre os garotos que sonham em serem jogadores profissionais, o atleta que sobressair vai ser pelo seu talento independente de classe social, cor, crença e demais estereótipos que sabemos que influencia e muito na hora da seleção do trabalhado comum.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as distinções e as peculiaridades constantes da relação de trabalho do atleta profissional de futebol, bem como as nuances que compõem o contrato de trabalho desses profissionais.

As pessoas de modo geral, entendem que os profissionais deste esporte, amado por muitos e odiado por tantos outros, tem uma remuneração bastante aprazível, tendo em vista que atletas de alto nível ganham em um mês o que muitos de nós não ganharemos na vida inteira. De fato, tal afirmação é verdadeira, porém como dito quem ganha muito dinheiro são os grandes jogadores ou aqueles que jogam em times grandes do Brasil e/ou do mundo.

Infelizmente, vencer na vida como jogador de futebol ainda é um sonho distante para muitos, sendo que em pesquisa feita em 2015 pelo Portal do Jornal Extra na internet, apontou que 82% dos jogadores de futebol do Brasil ganham até dois salários mínimos, incluindo-se neste percentual aqueles atletas que não ganham nada e precisam ter outra atividade para garantir o seu sustento e de sua família.

É sabido que os atletas profissionais do futebol têm uma carreira bem curta, tendo uma média de 18 anos de atividade profissional, o que talvez explicasse a alta remuneração, já se imaginando uma futura aposentadoria, mas e os que não ganham tanto dinheiro? O que fazer?

Neste trabalho serão abordados os direitos dos atletas profissionais de futebol. Como demais trabalhadores o atleta de futebol tem direitos e que por muitos anos não foram respeitados porque se entendia que o profissional do futebol, não poderia ser equiparado ao trabalhador comum, por consequência não estaria protegido pela CLT.

Mudanças ocorreram na legislação brasileira ao longo do tempo com intuito de dar esta prestação jurídica aos atletas profissionais de futebol, sendo que atualmente a profissão de

atleta profissional de futebol é regida pela Lei n.º 9.615/98, alterações posteriores e pela CLT.

Ainda hoje há muitas discussões com intuito de melhorar essa relação não só para os atletas de futebol, mas para todos os demais atletas de alto rendimento que possuem praticamente o mesmo tempo curto de carreira e precisam ter uma legislação apta para protegê-los enquanto se preocupam em desenvolver as suas atividades da melhor forma possível.

Acontece que as próprias federações que regulamentam o esporte no país, parecem não estar muito preocupadas com os atletas que são os grandes responsáveis pelo espetáculo. Prova disso, é o calendário brasileiro que para muitos é considerado um dos piores do mundo, sendo capaz de proporcionar fatos curiosos como nos casos em que jogadores disputam apenas uma competição no ano como os campeonatos estaduais, ficando o resto do ano sem atuar.

Mas uma coisa é certa, o brasileiro vive com o futebol no seu cotidiano, porém só veem o lado das partidas, “in loco” ou pela televisão, as transações milionárias e toda a parte do glamour que é vendido pelos jornais. Muitos não reconhecem que o atleta de futebol é um profissional como qualquer outro e como tal, merece ter os seus direitos preservados e respeitados.

## 2. O FUTEBOL COMO PROFISSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1. INTRODUÇÃO DO FUTEBOL E A LEGISLAÇÃO ACERCA DA PROFISSÃO DO ATLETA DE FUTEBOL NO BRASIL

O futebol foi introduzido no Brasil em 1894, pelo anglo-brasileiro Charles Willian Miller, que ao regressar da cidade de Southampton, na Inglaterra, onde estudava e trouxe consigo duas bolas. Orlando Duarte, jornalista e cronista esportivo destaca a importância de Charles Miller da seguinte forma:

“Charles Miller não trouxe só as duas bolas. Trouxe também calções, chuteiras, camisas, bomba de encher a bola e a agulha. Foi o início dessa ‘loucura’ que é o futebol entre nós. Charles Miller faleceu em 1953, em São Paulo, na cidade onde nasceu. Foi um ótimo jogador, artilheiro, estimulador da prática do futebol, criador da jogada ‘Charles’, que depois virou ‘chaleira’. Miller foi também um bom árbitro. Era um apaixonado ‘torcedor’ do futebol, e responsável por tudo o que aconteceu depois. No início tudo era importado da Inglaterra, inclusive os ternos usados e livros de regras.” (1996. p. 88).

Com o passar dos anos, o povo brasileiro tomou gosto pela nova atividade esportiva, tanto é, que no ano de 1899 surgem clubes que se dedicavam a prática do futebol, desenvolvendo-se em um primeiro momento na cidade de São Paulo e mais tarde na cidade do Rio de Janeiro. (ZAINAGHI, 2015. p.38)

Com alguns clubes fundados, o futebol era cada vez mais difundido por todo o país, e se viu a necessidade de fundar as primeiras associações para regulamentar as disputas do aclamado jogo. Em 1901, foi fundada a Liga Paulista de Futebol - LPF, no entanto, o futebol em seus primórdios era praticado somente por integrantes da alta sociedade, sendo vedada a sua prática por operários e pessoa mais humildes. Desta forma, em 1913 é fundada Associação Paulista de Esportes Atléticos - APEA, dividindo os clubes/times paulistas entre as duas entidades. (ZAINAGHI, 2015. p.39)

Já em 1914, surge a Federação Brasileira de Sports, mais tarde em 1916, torna-se Confederação Brasileira de Desportos que até então tratava o futebol de forma amadora. Somente em 1937 é que se inicia a fase profissional do futebol. (ZAINAGHI, 2015. p.39)

Para se regulamentar e supervisionar a atividade desportiva no país, o futebol ficou a cargo do Conselho Nacional de Cultura, criado conforme Decreto-Lei n.º 526/38. Já em 1939, foi apresentado o Decreto-Lei n.º 1.056 que visava à montagem de um plano para regulamentar o desporto. Foi então que em 1941, começam a tratar o futebol como deveria, estruturando organismos oficiais, como Confederações, Federações e Associações, conforme Decreto-Lei 3.199 de 14 de abril de 1941. (ZAINAGHI, 2015. p.41)

Quando da Consolidação das Leis Trabalhistas, no ano de 1943, a relação entre clubes e atletas passou a ser disciplinadas por ela, porém uma decisão do STF desconsiderou o previsto no artigo 479 da CLT, como vemos a seguir, Segundo Veiga (2014, p.38, apud ZAINAGHI, 2015, p. 42)

Profissional de futebol e sua atividade congênera à exercida pelos artistas. Inexistência de relação de emprego no sentido comum. Peculiaridades da matéria. Impossibilidade de adquirir estabilidade. Situação vinculativa do jogador ao clube. (STF-RE. n. 15.932- 18.9. 1950 – Rel. Min. Macedo Ludolf-Rev. do TST, set./ out. n. 2, p. 11).

Foi, quando em 1964 surgiu o Decreto 53.820 de 24 de março que tratava especificamente do profissional de futebol no Brasil, regulamentando questões como participação nas partidas; “passe”, atribuindo que o atleta teria direito a 15% do valor da transação; férias; intervalo entre as partidas; etc. Já em 1973, o atleta profissional de futebol passou a ser credor dos benefícios da Previdência Social, Lei 5.939/73; e, em 1975 foi instituído o sistema de assistência complementar dos jogadores, conforme Lei 6.269/75. (ZAINAGHI, 2015. p.42)

Surge então em 1976, a lei que de fato passou a regular a profissão de atleta profissional de futebol, sob o n.º 6.354/76, que foi revogada parcialmente pela Lei 9.615/98, tida com “Lei Pelé” e revogada definitivamente quando da alteração da “Lei Pelé” em 2011, pela Lei 12.935/2011, sendo assim atualmente o atleta profissional de futebol tem sua profissão regida pela Lei 9.615/98, pelo decreto que a regulamenta e pelas leis trabalhistas gerais. (ZAINAGHI, 2015. p.42)

### **3.O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO DIREITO BRASILEIRO**

#### **3.1. CONCEITO E DEFINIÇÃO ACERCA DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

De acordo com a CLT, em seu artigo 442 o contrato individual de trabalho é um acordo que pode ser feito de forma verbal ou tácita, escrita ou expressa, tratando e assegurando as relações de emprego.

Com o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, não é diferente, mas tem algumas peculiaridades. Segundo Catarino (1969, p.9, apud ZAINAGHI 2015, p.43):

O contrato de trabalho do jogador de futebol é aquele pelo qual uma (ou mais) pessoa natural se obriga, mediante remuneração, a prestar serviços desportivos à outra (natural ou jurídica), sob a direção desta.

#### **3.2. DAS PARTES DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Como no contrato de trabalho tradicional previsto no artigo 442 da CLT, são partes do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol são o empregador (pessoa jurídica) e o empregado (atleta).

O empregador era definido conforme a revogada Lei n.º 6.354/76 em seu artigo 1º da seguinte forma:

Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Segundo Zainaghi (2015, p.44)

Só poderia ser uma pessoa jurídica, ou seja, uma associação. E esta, como entidade de prática esportiva, deverá revestir-se das formalidades exigidas na legislação específica, como, por exemplo, seu registro na Federação Estadual e na Confederação Brasileira de Futebol.

Já, quanto ao empregado à revogada Lei n.º 6.453/76, conceitua o empregado em seu artigo 2º da seguinte forma:

Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Como pode se observar este artigo em muito se assemelha ao disposto no artigo 3º na CLT, porém não foi observada a cláusula de não eventualidade, prevista na CLT.

### 3.3. DA FORMA DO CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Obrigatoriamente o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deverá ser celebrado de forma escrita, sendo expressamente proibida a sua forma verbal, isso se faz necessário, tendo em vista o fato de que para participar de competições o contrato do atleta deverá estar registrado na Federação em qual o time está afiliado, posteriormente na Confederação de Futebol do País e todas essas informações deverão ser repassadas para a entidade máxima do futebol no caso a FIFA.

Desta forma, para efeitos trabalhistas há a possibilidade de se existir um contrato verbal, o que não é muito usual, visto que não é interessante ter um atleta de futebol como empregado se ele não puder exercer as suas atividades dentro de campo.

Conforme o exposto acima, o artigo 28 da Lei 9.615/1998, com redação dada pela Lei 12.395/2011 nos traz o seguinte:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I) Cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II) Cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

Tal disposição constante do artigo 28 nos remete para o que é chamado de cláusula penal nos contratos de trabalho de atleta profissional. A cláusula penal tem o papel de proteger os empregadores, ou seja, as equipes de futebol na qual o atleta profissional desempenha suas funções. É comum que um atleta profissional se destaque em sua equipe atual e conseqüentemente desperte o interesse de demais equipes pelo mundo.

O Brasil, especificamente é caracterizado como um país exportador de jogadores de futebol profissional, sendo que quando um atleta se destaca rapidamente é monitorado e vendido para um país do continente europeu ou outros centros que estejam com uma situação econômica melhor e que pague um salário maior para o atleta.

Ao se interessar por um atleta com contrato vigente, a equipe interessada tem duas alternativas, fazer uma proposta de compra para o clube com um valor que acha justo por aquele jogador ou simplesmente depositar o valor da cláusula penal constante do contrato. Geralmente o valor da cláusula penal é diferente para equipes nacionais e estrangeiras.

Assim o atleta aceitando uma proposta de trabalho mais vantajosa não deixa a sua atual equipe “empregadora” sem um ressarcimento satisfatório, uma vez que o clube interessado depositou o valor previsto na cláusula penal.

Há de se destacar, porém que quando a rescisão contratual parte do clube, ou seja, se um clube não deseja mais contar com um atleta em seu plantel e quer dispensá-lo antes do final do contrato, o clube deverá arcar com a multa rescisória prevista no artigo n.º 31 da Lei 9.615/98 e artigo 479 da CLT, que dispõe o seguinte:

Artigo 31 da Lei 9.615/98 com redação dada pela Lei n. 12.935/2011 – “A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando este, livre para

se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos”.

Já o artigo 479 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT dispõe o seguinte:

Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

### 3.4. PRAZO DO CONTRATO

O contrato de trabalho do atleta profissional sempre será por prazo determinado e com o passar do tempo sofreu algumas alterações em seu entendimento, em 1976 com o advento da Lei 6.354, o inciso II do artigo 3º estabelecia que a vigência do contrato de trabalho do atleta não poderia ser inferior a três (03) meses ou superior a dois (02) anos.

Posteriormente em 1993, a Lei 8.672, conhecida como Lei Zico, alterou o prazo máximo para trinta e seis (36) meses, ou seja, três (03) anos.

O contrato de trabalho do atleta profissional passou a ser regido, então pelo artigo 30 da Lei 9.615/98, que assim determina:

O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”. (Redação dada pela Lei n. 9.981, de 2000).

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

Com o prazo máximo de cinco (05) anos, traz tranquilidade tanto para o clube quanto para o atleta, uma vez que o clube tem a certeza que terá um atleta representando as suas cores

por mais tempo e o atleta por sua vez, tem a garantia de trabalho por pelos menos cinco anos, sendo que, se o jogador (atleta) quiser ir embora ou o clube não quiser mais contar com o atleta, quem der causa a rescisão terá que arcar com as multas e demais encargos constantes do contrato de trabalho, conforme tratado anteriormente.

## 4. DURAÇÃO DO TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

### 4.1. A JORNADA DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Os atletas profissionais do futebol como quaisquer outros profissionais, estão incursos no que dispõe o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Para Zainaghi (2004, p.25)

Segundo a norma constitucional, a exceção à regra das 8 (oito) horas diárias é a compensação de horários, mediante acordo (individual ou coletivo) ou Convenção Coletiva.

Até mesmo o art. 62, II, da CLT, o qual trata do não pagamento de horas extras a gerentes, encontra defensores da tese de sua não aplicação frente à determinação constitucional.

Os atletas profissionais, portanto, têm jornada de trabalho de 8 horas e duração semanal de 44, incluindo-se os treinamentos e os períodos de exibição.

Desta forma, o atleta profissional de futebol trabalhará oito (08) horas por dia, somando quarenta e quatro (44) horas semanais, incluindo-se o período de treino e exibição no campo de jogo.

### 4.2. INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Os atletas profissionais de futebol, como qualquer outro profissional têm direito a descanso e como a Lei n. 9615/98, que regulamenta a profissão de atleta profissional de futebol não

regula nada sobre o tema, coube a Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 71, que assim nos traz:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para o repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas.

§ 2º os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º o limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT) e verificar que o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado há horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Além do que os jogadores de futebol têm direito ao descanso semanal remunerado, conforme todos os trabalhadores de acordo com conforme disposto no artigo 1º da Lei 605/49, que diz o seguinte:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

O descanso semanal remunerado do trabalhador comum, geralmente se dá nos domingos, porém como a maioria das partidas de futebol acontece no domingo, os jogadores têm o dia de descanso semanal remunerado estipulado pelo clube.

### 4.3. DO INTERVALO ENTRE AS PARTIDAS

A atividade de atleta profissional de futebol é extremamente extenuante, ou seja, o esforço físico e mental empreendido pelos atletas é muito grande, o que gera um cansaço igualmente proporcional ao esforço, com o intuito de preservar a integridade física e a saúde mental dos atletas no Decreto n. 53.820/64 versou sobre o intervalo entre as partidas em seu artigo 4º, senão vejamos:

Art. 4º O atleta profissional não poderá participar de partidas esportivas com intervalos inferiores a 60 (sessenta) horas, entre uma e outra, salvo autorização expressa do Conselho Nacional de Desportos, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo não se aplica às competições interrompidas e às partidas esportivas de desempate de torneios ou campeonatos, respeitado o disposto nos estatutos das respectivas entidades mentoras.

Ainda sobre o advento da Lei 8.672/93 “Lei Zico” (totalmente revogada pela lei 9.615/98 – “Lei Pelé”), um fato curioso aconteceu com o atleta Juninho Paulista, que em 11 de novembro de 1994, disputou duas partidas seguidas, no mesmo dia e por competições diferentes, vestindo a camisa do São Paulo Futebol Clube, tal situação ocorreu pelo fato de quem tanto a “Lei Zico”, quanto a “Lei Pelé”, silenciaram a respeito, ou seja, não trouxeram nenhum artigo que versasse sobre o tema.

Diante de tal situação coube a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, entidade máxima do futebol brasileiro e as federações estaduais que regulamentam a prática esportiva nos estados brasileiros, constarem a previsão quanto ao intervalo entre as partidas em seus respectivos regulamentos.

O artigo 25 do regulamento Geral das Competições da CBF trata o assunto da seguinte forma: “os clubes e atletas profissionais não poderão, como regra geral, disputar partida sem observar o intervalo mínimo de sessenta (60) horas”.

Com o passar dos anos, os clubes se aperfeiçoaram e hoje, em sua maioria, têm grandes centros de treinamentos e contam com grandes profissionais como médicos, fisiologistas, preparadores físicos, analistas de desempenho, e ainda contam com aparelhos de última geração que facilitam a recuperação dos atletas, mas o descanso, à noite bem dormida e

um intervalo entre uma atividade e outra são fundamentais, neste sentido para que o atleta tenha um bom desempenho na sua atividade, além do que ao se lesionar o atleta ficará fora do time não podendo desenvolver as suas atividades e dependendo do grau da lesão terá sequelas para o resto da vida. (RODAS, 2014).

Recentemente, no entanto, ficou estabelecido entre a CBF e atletas, acordo para que o intervalo entre as partidas seja de pelo menos 66 horas, quando não for possível o intervalo de 72 horas que seria o mais adequado. (Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2017).

Destaca-se que as normas administrativas dos regulamentos das federações visam à preservação dos atletas, porém neste aspecto em especial, tratam somente a respeito do intervalo entre as partidas não eximindo os atletas das demais obrigações profissionais como treinar e concentrar.

#### 4.4. CONCENTRAÇÃO E HORAS EXTRAS

Uma grande reclamação de todos os atletas profissionais do futebol, é a respeito das concentrações. As concentrações é um período em que os atletas ficam todos juntos em um hotel, quando o jogo é fora de casa ou no próprio centro de treinamento do clube, quando o jogo é em casa e consiste em ficarem todos juntos estreitando os laços e estudando o próximo adversário para que haja um melhor desempenho na partida. A reclamação dos atletas é no tocante que neste período ficam longe da família e por muitas vezes não treinam não fazendo os que os atletas mais gostam, ou seja, ficam sem contato com a bola, que para muitos é a morte.

As concentrações estão previstas na Lei 9.615/98 em seu artigo 28, parágrafo 4º, inciso I, que nos traz o seguinte:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I – se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

Outra discussão recorrente está em torno do fato da concentração ser considerada ou não horas trabalhada e se consideradas horas trabalhadas teria direito o atleta a receber horas extras?

O entendimento geral é que a concentração nada mais é que uma peculiaridade do contrato de trabalho do jogador de futebol, ou seja, o período de concentração é um ônus da profissão do atleta de futebol e não podem ser considerada horas trabalhadas, nem tampouco teria direito o atleta há horas extras.

Neste sentido, temos os seguintes entendimentos dos tribunais:

HORAS EXTRAS, JOGADOR DE FUTEBOL, PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extras, desde que não exceda de 3 dias por semana. Recurso de Revista a que se nega provimento. (TST – 4ª T – RR 405.769 – SP – Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhageb – j. 29.03.2000)

JOGADOR DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS SOBRE O PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Desde que não exceda há três dias por semana, não é estranho à jornada, não podendo ser tidas como extras as horas destinadas a tal fim, por não se enquadrarem nas atividades normais do atleta. A concentração é obrigação contratual, legalmente admitida. os bichos são verbas aleatórias regidas por critérios subjetivos, condicionados ao êxito da atividade, sem valor predeterminado, ao arbítrio do empregador, não se integrando, conseqüentemente, ao salário para qualquer fim. Revista da empresa provida. (TST – 2ª T – RR 6.884/84 – Rel. Min. Marcelo Pimentel – DJ 82/86)

A concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir da condenação às horas extras e reflexos. (TST – 1ª T – RR 7.782/84 – Rel. Min. Fernando Franco – DJ 243/85)

HORAS EXTRAS INDEVIDAS. ATLETA PROFISSIONAL NO PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. O período de concentração do jogador de futebol não induz ao pagamento de horas extraordinárias, pois trata-se de uma característica especial do contrato de trabalho desse profissional. A Lei n. 6.354/76 admite essa hipótese, desde que respeitado o limite de três dias por semana, fora do limite da jornada máxima semanal. (TRT 3ª R. – Ro 2680/02 – 4ª T. – Relª Juíza Mônica Sette Lopes. DJMG 27.04.2002 – p. 10)

Resta ainda o fato de que se durante as concentrações houver treinamentos de qualquer natureza, os mesmos serão consideradas horas trabalhadas e computadas na duração semanal de trabalho do atleta.

Atualmente as concentrações dos atletas estão cada vez mais raras, pois o entendimento dos clubes e das comissões técnicas e que os jogadores produzem muito mais com outros tipos de estímulos e treinamentos e com o auxílio da tecnologia lançam mão de vídeos, cartilhas, tutoriais e demais meios para que os jogadores estejam o mais preparado possível para as partidas sem a necessidade de ficarem dias e mais dias afastados de sua família e amigos o que por muitas vezes, ficou provado que diminuía o rendimento técnico dos atletas.

#### 4.5. TRABALHO NOTURNO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O trabalho noturno urbano é compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte. O trabalho noturno está disciplinado no artigo 7º, inciso IX da Constituição Federal, que nos traz o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT regula a situação do trabalho noturno em seu artigo 73, da seguinte forma:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.  
§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.  
§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.  
§ 3º o acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de

suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.”

Sabe-se que, a profissão de jogador futebol é diferente de todas as outras e como tal, tem no trabalho noturno uma de suas peculiaridades, como dito anteriormente o trabalho noturno urbano corresponde ao labor efetuado entre as 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, e até onde sabemos é desconhecido o fato de uma partida que tenha durado tanto tempo ou que tenha sido realizada durante a madrugada.

Os jogos agendados para a noite geralmente começam às 21:45 horas e duram 90 minutos terminando assim antes da 0:00 horas do dia seguinte, desta forma não configura que o jogador tenha trabalhado no período noturno. Diante do exposto, temos o seguinte julgado:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ADICIONAL NOTURNO. Não faz jus o atleta profissional de futebol ao pagamento do adicional noturno, já que o labor em tal horário está inserto em suas atividades, nos termos do previsto nos incisos I a III do artigo 35 da Lei n. 9.615/98. (TRT4.Ro 73200710104009 RS 00073-2007-101-04-00-9.Rel. Marian Cristina Schaan Ferreira. Julgamento 08.07.2009)

Fica claro, portanto, que como não há previsão legal na “Lei Pelé” o atleta profissional de futebol, não tem direito ao adicional de 20% previsto na CLT, para o trabalho noturno, visto que os atletas têm outros direitos que os trabalhadores comuns não têm tais como os “bichos” e as “luvas”.

#### 4.6. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias ou horas extras, de acordo com a CLT não poderão exceder às duas horas diárias e as horas extras serão remuneradas com um acréscimo de pelo menos

50% da hora normal, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XVI – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

O “rei” do Futebol, Edson Arantes do Nascimento, ou simplesmente Pelé, o qual dá o seu nome a Lei 9.615/98 que regulamenta a profissão do atleta de futebol, em uma entrevista, resumiu a atividade do atleta profissional da seguinte forma:

O contrato de trabalho do atleta tem peculiaridades, entre elas o caráter muito amplo e intenso da subordinação, que se estende não só à atividade esportiva, incluindo treinos, concentração e excursões, mas também aos aspectos pessoais, como alimentação, bebidas, horas de sono, peso; aos aspectos mais íntimos, como o comportamento sexual; mais convencionais, como a vestimenta e a presença externa e, ainda, aos aspectos mais significativos, como declarações à imprensa. (Pelé – in Revista CONSULEX – Ano IV – N.º 38 – Fevereiro/2000 – págs. 30/39).

Assim, os atletas profissionais, com exceção do período de concentração, que já tratamos neste trabalho, terão direito as horas suplementares, previstas na CLT, ou seja, se nos períodos de treinamento, o atleta exceder as oito (08) horas diárias ou as quarenta e quatro (44) horas semanais fará jus ao recebimento das horas extras como qualquer outro profissional. Isto só é possível, pois as normas da CLT neste sentido têm plena aplicação aos casos dos atletas profissionais de futebol, já que tais normas não são incompatíveis com a legislação especial.

Além do que, seria muito injusto o atleta abdicar de tantas coisas em prol do clube-empregador e não ter uma remuneração adequada, ainda que muitos clubes sonquem o pagamento das horas devidas alegando já efetuarem o pagamento de “luvas” e “bichos”, porém tais pagamentos não substituem o pagamento das horas extras como no caso do trabalho noturno.

## 5. DA REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

### 5.1. REMUNERAÇÃO FIXA DOS ATLETAS

Todos os profissionais de qualquer área que for, trabalham por uma contraprestação que é o recebimento de salário ao final do mês, como sabemos nem o relógio trabalha de graça e principalmente os jogadores de futebol não trabalham de graça.

A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT faz distinção entre remuneração e salário. Salário é a quantia paga diretamente ao empregado pelo empregador ao tempo que a remuneração é soma de todos os valores recebido pelo profissional, ou seja, o salário mais a gorjeta, prêmios, bonificações e tudo mais que for auferido pelo profissional. Tal distinção está previsto no artigo 457 da CLT, senão vejamos:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

No caso específico dos atletas profissionais se soma ao salário os “bichos”, as “luvas”, direito de imagem e demais bonificações previamente estabelecidas nos contratos dos jogadores, já o direito de arena, outro complemento do salário dos atletas é pago por terceiros quando o atleta participa de alguma campanha publicitária e como tal não faz parte da remuneração fixa.

## 5.2. NATUREZA JURÍDICA DOS “BICHOS” E “LUVAS”

O termo “bichos” remonta á época do amadorismo no futebol na época já havia a premiação por vitórias e títulos, acreditava-se que o dinheiro extra era proveniente do “jogo do bicho” prática que ainda era lícita.

Já na era profissional e com a popularização do termo, até hoje é usado para se referir à gratificação ou bonificação, que é a natureza jurídica do temo “bicho”, usado na maioria das vezes para incentivar resultados positivos já houve episódios dos “bichos” serem pagos em casos de derrotas ou empates, mas que os atletas demonstraram grande entrega, dedicação e esforço, ainda que o resultado não tenha sido alcançado.

Barros, no entanto, tem o seguinte entendimento:

Que a importância intitulada bicho, pela linguagem futebolística, é paga ao atleta, em geral, por ocasião das vitórias ou empates, possuindo natureza de prêmio individual, resultante de trabalho coletivo, pois visa não só compensar os atletas, mas também estimulá-los. (BARROS, 2000.p. 33).

A revogada lei 6.354/76, trazia que as bonificações e gratificações não poderiam ter caráter de salário, uma vez que estava relacionado com a sorte, já que ganhar ou perder faz parte do jogo e não se teria habitualidade no pagamento. Neste sentido temos a seguinte decisão:

PARCELA -BICHOS-. Conforme asseverado pelo eg. TRT, soberano na análise da prova, à luz da Súmula nº 126 do TST, na hipótese dos autos, conquanto paga por liberalidade do reclamado, não foi comprovada a habitualidade no pagamento da parcela -bichos-. Logo, ao afastar sua natureza salarial, o eg. TRT logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, estando ileso o artigo 457 da CLT. Com efeito, ao contrário do que alega o recorrente, não se trata de gratificação ajustada, mas sim, de parcela condicionada a evento incerto. Os arestos trazidos a dissenso são inservíveis. O segundo modelo de fl. 527 é oriundo de Turma do TST, ao passo que os demais, não guardam pertinência fática com a premissa observada pelo eg. TRT, ao apreciar a prova documental, de que a verba era paga aleatoriamente, sem habitualidade. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. (Recurso de revista não conhecido. Processo: RR – 130400-49.2003.5.04.0006 Data de Julgamento: 22/09/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010)

Por ser um assunto controverso, têm-se vários juristas que entendem haver natureza jurídica de salário e sobre o tema, destaca-se o entendimento de Cardoso (2012, apud ZAINAGHI, 2001, p. 23-24).

Logo, todo e qualquer pagamento efetuado pelo clube ao atleta será considerado salário. Para o jogador de futebol as luvas, os bichos, as gratificações e o 'direito de imagem', constituem-se em salário. (in Nova Legislação Desportiva – Aspectos Trabalhistas. São Paulo: LTr, 2001 – p. 23-24).

Temos ainda o posicionamento dos tribunais que reconhecem a natureza jurídica de salário dos “bichos”, o que se confirma com os seguintes julgados:

As luvas e os prêmios, ou ‘bichos’, pagos ao atleta profissional, revestem-se de natureza jurídica salarial em face da habitualidade no seu pagamento e do caráter de retribuição ao desempenho do atleta-empregado. Nesse sentido, integram a remuneração das férias e do 13º salário. Ro 4.692/89 – 2ª JCJ – 5ª T. – Flávio Portinho Sirângelo, Presidente e Relator – J. em 19.7.90.  
 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ‘BICHOS’. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A parcela denominada ‘bichos’ é vocábulo consagrado e que compõe o que se conhece por ‘jargão futebolístico’. Tendo em vista o pagamento costumeiro e habitual da referida verba, em decorrência de ajuste entre as partes, adquire o caráter de efetiva gratificação o que revela, indiscutivelmente, a natureza salarial da parcela. Integram a remuneração do autor, para todos os efeitos legais. (TRT-PR-RO-27781-2000-006-09-00-7 – Rel. Des. SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS – DJPR-3/9/2004.)

Já as “luvas” pagas aos atletas de futebol, em nada têm a ver com o desempenho ou esforço nas partidas, mas não deixa de ser uma gratificação, geralmente as “luvas” são pagas como premiação assim que um determinado atleta assina contrato com uma determinada agremiação, e uma vez previsto no contrato deverão ser pagas como complemento da remuneração, podendo ser pagas de uma só vez, em parcelas semestrais ou em cotas mensais juntamente com o salário. Martins (2011, p.53, apud ZAINAGHI 2015, p.61): define as “luvas” da seguinte forma:

As luvas têm natureza jurídica salarial, pois são inclusas no contrato de trabalho. São espécies de gratificação (§ 1º do art. 31 da Lei n. 9.615). Seriam as luvas

espécie de salário pago antecipadamente. Não representam indenização, pois não têm por objetivo ressarcir nada. integram as férias e a gratificação de Natal, além de haver incidência do FGTS sobre referida verba.

Entende-se, portanto que as luvas têm natureza remuneratória obrigatória, desde que prevista em contrato, neste sentido a Justiça do trabalho se pronunciou da seguinte forma:

Atleta profissional – ‘Luvas’ – caráter salarial – As ‘Luvas’ revestem-se de caráter nitidamente salarial e devem integrar o décimo terceiro salário e as férias proporcionais” (TRT – 4ª Reg. – Ro 2.199/88 – 2ª T. – Rel. Fernando Gabriel Ferreira – Julg. em 20.04.1989).

### 5.3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E O FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS está estabelecido no artigo 7º incisos I e III da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
 I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;  
 III – fundo de garantia do tempo de serviço.

Para os atletas profissionais de futebol só existe o regime do FGTS, não há outro, é a única opção de regime para este profissional, deste modo, o FGTS do atleta de futebol profissional incide em 8% sobre todos os itens da remuneração, como salário, luvas, bichos e quaisquer outros pagamentos que o empregador efetuar ao empregado.

Neste sentido, assim é o entendimento dos tribunais:

FGTS – Atleta Profissional – Lei n. 6.354/76 – A Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CF/67, art. 165, XIII, e CF/88, art. 7º, III), princípio constitucional este que abriga a todos os que

trabalham, inclusive os atletas profissionais, cuja atividade é disciplinada pela Lei n. 6.354/76. inexistente incompatibilidade entre as normas da Lei n. 6.354/76 e a legislação que disciplina o FGTS, pois as luvas não são substitutivos da indenização, nem do FGTS. Exclui-se da execução os valores já devidamente pagos na instância administrativa (TRF/1ª Reg. – AC 91.01.00045-4 – DF – 3ª T. – Rel. Juiz Vicente Leal – DJU 10.06.1991).

Ainda que haja a obrigatoriedade do recolhimento, quando da rescisão do contrato não há necessidade de o empregador pagar a indenização de 40% sobre o FGTS depositado, uma vez que o atleta ao ter seu contrato rescindido terá direito à cláusula compensatória desportiva ou aos valores previstos no art. 479 da CLT que assim disciplina:

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato”.  
Parágrafo Único. “Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

#### 5.4. DO DIREITO DE IMAGEM

O direito de imagem trata de um direito personalíssimo, portanto é um direito intransferível, assim sendo o que costuma acontecer nos contratos dos jogadores profissionais de futebol é a cessão do uso de imagem, na qual os atletas autorizam os clubes a veicular suas imagens em ações de marketing, peças publicitárias e demais eventos.

O direito de imagem está previsto no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, a, da Constituição Federal, que nos traz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A cessão do uso de imagem deverá ser feita em um contrato de viés civil e não trabalhista.

Os clubes de forma equivocada se usam dos contratos de cessão do uso de imagem para burlar a legislação trabalhista, ou seja, firma um contrato para o atleta jogar futebol e fixa um salário relativamente baixo, para diminuir os encargos trabalhistas e fixam uma maior parte dos vencimentos como pagamento pelo uso de imagem do atleta. Não quer dizer que todos os contratos para uso de imagem são fraudulentos, mas quando se tem um jogador totalmente desconhecido e que não possui nenhum apelo de marketing, mas que possui um contrato de uso de imagem com valores exorbitantes, fica difícil não caracterizar a fraude e neste sentido temos as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM – FRAUDE – NATUREZA SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE “DIREITO DE IMAGEM”. O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional revela o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem, razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Logo, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula n. 126 do TST, o que impede falar em violação do art. 28, § 7º, da Lei n. 9.615/98. Agravo de instrumento não provido. (TST. AIRR 800-86.2009.5.01.0025. 2ª Turma. Julgto. 24.10.2012. Rel. Desembargadora Convocada Maria das Graças S. D. Laranjeira).

Ementa: TRT-PR-03-08-2012 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM (ARENA). NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há impedimento legal para a celebração de contrato entre a empresa que comercializa a exposição da imagem do atleta com a entidade de prática desportiva que contrata o atleta, em vínculo de emprego, mormente em razão do vínculo desportivo existente entre este e a agremiação. Todavia, cabe averiguar se o contrato firmado com esse fim pelo clube empregador está efetivamente relacionado com a divulgação da imagem do atleta pelo clube, ou é meio para burlar a legislação trabalhista, fiscal e tributária, revestindo-se de real contraprestação laboral. “in casu”, o Reclamado não logrou comprovar, como era seu encargo, pois fato impeditivo do direito vindicado (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), que o valor mensal adimplido ao Reclamante era efetiva contrapartida financeira pela licença do uso de imagem. O preposto confessou que não foi produzido qualquer material esportivo com o nome do Reclamante. Assim, visível que o valor recebido sob a rubrica “direito de imagem” era contraprestação paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão dos serviços realizados pelo atleta contratado, ou seja, salário. (data de publicação: 03.08.2012)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DESTINADAS AO DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. ART. 42 da LEI n. 9.615/98. Segundo o e. TRT da 9ª Região, as partes

celebraram um Contrato de Cessão de Uso de imagem, Voz, Nome e Apelido desportivo, de natureza civil-, que seria relativo ao chamado-direito de imagem-, que ainda segundo aquele c. Tribunal, seria o mesmo que -direito de arena-. Primeiramente, faz-se mister diferenciar-se o direito de imagem do direito de arena, nos termos da Súmula n. 457 do excelso STF: o primeiro decorre da relação de emprego do atleta profissional, ao passo que o segundo diz respeito a um dos elementos essenciais da personalidade. Considerando-se, portanto, que o - Contrato de Cessão de Uso de imagem, Voz, Nome e Apelido desportivo- celebrado entre as partes no presente feito diz respeito à fixação, à transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos de que participava o Reclamante, como previsto pelo art. 42 da Lei n. 9.615/98, então não há como se negar a natureza salarial do pagamento decorrente daquele contrato. Com efeito, seria inadmissível, sob pena de estímulo a fraudes de toda espécie, que as partes envolvidas em um contrato de trabalho pudessem celebrar um contrato supostamente civil cujo objeto fosse idêntico ao do contrato de trabalho, ou que estivesse nesse último contido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(TST – RECURSO DE REVISTA RR 1272000452004509 1272000-45.2004.5.09.0013 (TST) data de publicação: 12.09.2008)

Como os clubes em sua maioria fez e muito o uso deste macete nos contratos do direito do uso de imagem e sofreram inúmeras derrotas nos tribunais até que em 2011, a Lei 12.395 que altera a Lei 9.615/98 trouxe a seguinte redação ao artigo 87-A:

Art. 87-A. "O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo".

A respeito dessa alteração Zainaghi (2015. p.70), tem o seguinte entendimento:

De nada adiantará a afirmação legal supra quando estivermos diante de um contrato de cessão do uso de imagem, onde, após análise detida da realidade, conclua-se que o pacto civil foi celebrado com o intuito de fraudar a lei, aplicando-se o princípio da primazia da realidade. Esqueceu-se, data vênica, o legislador de que quem dá a natureza jurídica dos institutos é o direito e não a lei.

## 5.5. DO DIREITO DE ARENA

### 5.5.1. Conceito e natureza jurídica do Direito de arena

O Direito de Arena está consagrado na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º, inciso XXVIII, letra a, que assim dispõe:

É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Ao consagrar o direito de arena, a Constituição Federal trás a tona o que já era previsto na legislação ordinária, conforme dispõe a Lei 5.988/73 em seu artigo 100 que assim nos mostra:

Art. 100. À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.  
Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento (20%) do preço da autorização serão distribuídos em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Um ponto controverso quanto ao direito de arena é assim definido por Zainaghi (2015. P.116):

Outro interessante ponto a ser estudado reside em que o direito de arena só será devido quando tratar-se de espetáculo público em que haja cobrança de ingresso. Ora, se o intuito legal é o de proteger a imagem do atleta, o fato de ser ou não cobrado ingresso não retiraria dele o direito ao recebimento previsto em lei. Parece que o fato de não ser cobrado ingresso não deveria tirar do atleta o seu direito ao recebimento daquela paga denominada arena, pois poderá ocorrer caso em que o espetáculo seja gratuito para o público, mas uma emissora de TV pagará para efetuar a transmissão e, muitas vezes, paga-se muito mais do que se arrecadaria com a venda de ingressos.

Para complementar o ordenamento jurídico a Lei n. 8.672/93, conhecida com “Lei Zico”, trouxe um importante dispositivo em seu artigo 24, que disciplina o tema da seguinte forma:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participarem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, 20% (vinte por cento) do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º o disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de 3 (três) minutos.

Desta forma, ficou suprimido que o espetáculo deverá ser público e com entrada paga, sanando assim o disposto no artigo 100 da Lei 5.988/73 e protegendo os jogadores no tocante ao direito de arena.

No campo do direito do trabalho a natureza jurídica do direito de arena é a remuneração. A remuneração como colocado anteriormente é a soma de todos os valores ao qual o atleta tem direito.

No sentido da natureza jurídica do direito de arena temos as seguintes decisões:

Recurso de revista. Direito de arena. Natureza jurídica. Aplicável, por analogia, ao direito de arena o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 354/ TST – as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extra e repouso semanal remunerado –, merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da remuneração do atleta profissional, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido (RR-1049/2002-093-15-00.2, rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, 3ª Turma, DJU de 22.05.2009).

Direito de arena. Natureza jurídica salarial. É certo que a parcela paga a título de direito de arena visa a remunerar o atleta, não sendo possível afastar o entendimento de que se trata de parcela de natureza salarial, decorrendo daí os reflexos pretendidos pelo autor. Nesse sentido a jurisprudência desta c. Corte vem firmando o entendimento, quando alude especificamente ao direito de arena como parcela que, sendo paga por terceiros, deve ser integrada ao salário do atleta, por aplicação analógica da Súmula n. 354 do c. TST. Precedentes do c. TST. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR n. 2198-06.2011.5.03.0055, rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, publicado em 13.09.2013).

### 5.5.2. Da Titularidade do Direito de Arena

Outra discussão recorrente é quanto à titularidade do direito de arena, pois se a imagem explorada é dos jogadores, por qual motivo os clubes são detentores da titularidade do referido direito? A resposta está no fato de que a disputa é entre os clubes e na maioria das vezes os torcedores assistem aos jogos para ver o seu clube do coração.

Para exemplificar tal situação, tem-se o interessante comentário de J. Pereira, publicado originalmente no Jornal “O Estado de São Paulo” em 08 de agosto de 1976, citado por Zainaghi (2015.p. 119).

Assim, quem proporciona o espetáculo, a arte – segundo entendem muitos – é na realidade o clube e, no caso do futebol, com muito mais justificativa, dada a sua própria denominação: ‘association’.

Estes intérpretes da lei alegam que o clube atua como produtor cinematográfico: ao contratar o elenco e o corpo técnico para a feitura do filme obtém, contratualmente, a cessão dos direitos autorais patrimoniais de todos, embora todos detenham, por serem inalienáveis, os direitos autorais morais de sua atuação no espetáculo. A menos que os contratos contenham cláusulas em contrário, reservando-se os atletas para si a titularidade do direito autoral de arena, na exploração de sua imagem e habilidade esportiva, como, aliás, o fazem muitos ‘astros’, ‘estrelas’ e compositores musicais de filmes cinematográficos, que não cedem os seus direitos artísticos aos produtores, preferindo uma percentagem sobre a rentabilidade do giro do filme em todo o mundo.

E quanto à distribuição entre clubes e atletas. É justo os artistas do espetáculo, que são os atletas receberem apenas 20% do total pago pelas emissoras? E os clubes ficarem com 80% do montante, na visão do jurista Domingos Sávio Zainaghi esta divisão é justa e assim ele nos explica:

Parece claro que a transmissão de jogos de futebol pela televisão tira o público dos estádios, o que traz enormes prejuízos para os clubes que, ao cobrarem ingresso, auferem rendimentos para arcar com as vultosas despesas que têm com seus atletas, uma vez que estes são seus empregados.

Ora, transmitidas por televisão, as partidas têm sua renda diminuída, e, ao mesmo tempo, milhares de espectadores acompanham-nas em suas residências sem nada pagar. Mesmo hoje em dia com as TVs por assinatura, o prejuízo dos clubes seria ponderável, sendo impossível cobrar de cada assinante sua “cota-parte”. Por isso parece justo cobrar-se das emissoras de televisão um valor pela transmissão do evento; além do que, tais transmissões são patrocinadas por empresas que veiculam seus anúncios durante a partida ou nos intervalos destas.

Portanto, não parece haver injustiça em outorgar-se aos clubes uma parcela maior da arrecadação, nem tampouco ser ele o detentor da titularidade do direito autoral. (Zainaghi, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2015.p.120.)

### 5.5.3. Inconstitucionalidade nas alterações no direito de arena

De modo geral, a luta dos trabalhadores brasileiros, em geral perdura por anos, e a cada conquistas a sociedade celebra. Uma conquista no campo do direito do trabalho desportivo e do direito de arena dizia respeito aos 20% em que os atletas teriam direito o qual foi tratado no tópico anterior.

Ocorre que com a Lei 12.395/11, que altera a Lei 9.615/98, trouxe o seguinte entendimento em seu artigo 42:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Como o direito de arena foi considerado parte da remuneração do atleta, essa alteração na Lei, fere o constate do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal, que nos trás o seguinte:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...

IV – os direitos e garantias individuais.

Se a constituição deixa claro que não será emendada para abolir direitos sociais, qualquer lei infraconstitucional não poderá fazê-lo. Neste sentido, a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso VI, nos trás a seguinte determinação:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VI – Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Isto fica claro que a redução de salário dos trabalhadores não será possível com a edição de nenhuma lei, somente normas coletivas poderão o fazer em casos específicos e por período determinado. Sobre o tema em tela, temos as seguintes decisões:

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. OFENSA. Em face do princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no artigo 7º, VI, da constituição Federal de 1988, não é possível admitir a redução do percentual do adicional de produtividade que importou em decréscimo remuneratório. Dessa forma, revelam-se devidas as diferenças deferidas. (TRT5.RO 00007155820135050281.BA.0000715-8.2013.5.05.0281.Rel. Jefferson Muricy. 5ª Turma. DJ 11/11/2014).

TST-RECURSO DE REVISTA RR 1013002520095050034 101300-25.2009.5.05.0034 (TST) DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/08/2012 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. 1. Esta corte Superior posiciona-se no sentido de que, estabelecida a carga horária semanal ou mensal, o professor adquire o direito à sua fiel observância pelo empregador, salvo diminuição no número de alunos matriculados na instituição de ensino, reduzindo a receita, o que pode importar na alteração de turmas, com reflexos sobre a carga horária semanal ou mensal. 2. A possibilidade de se reduzir a carga horária do professor universitário, todavia sem o efetivo registro da diminuição do número de alunos, não deve ser invocada de modo isolado como motivo para validar a alteração da jornada; na forma, aliás, expressamente proclamada nos precedentes que originaram a Orientação jurisprudencial n. 244 da SBDI-1. A causa da alteração – diminuição do número de alunos – há de ser demonstrada, não bastando a redução do número de aulas. 3. Logo, a redução do número de horas-aula implica alteração contratual lesiva, ante o disposto no art. 468 da consolidação das Leis do Trabalho. 4. consignada, no caso concreto, apenas a redução do número de aulas, porém sem o registro do pressuposto da diminuição do número de alunos matriculados na instituição de ensino, consideram-se devidas as diferenças salariais correspondentes. 5. violação, que se reconhece, do art. 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Assim, o salário é de onde o trabalhador tira o seu sustento, sendo, portanto, um instituto sagrado para o direito do trabalho. Como o direito de arena tem sua natureza salarial lato sensu, não poderá ter o seu valor reduzido.

Destaca-se, no entanto que mesmo a Lei n. 12.395/2011 ter alterado o direito de arena em seus dispositivos, o mesmo continua a ser pago sobre 20% do montante total arrecadado pelos clubes, pois está sendo levado em conta o princípio da proibição do retrocesso social.

## 6. CONCLUSÃO

No presente trabalho se teve a preocupação de contar brevemente a história do futebol no Brasil, e logo em seguida destacar a evolução dos diplomas que legais que com o passar do tempo vieram a regulamentar a profissão de atleta profissional de futebol no Brasil.

Em seguida foram trazidas as peculiaridades constantes do contrato de trabalho do jogador profissional de futebol, trazendo a tona sua definição, destacando as partes, a forma e o prazo do contrato que de modo geral, se diferencia dos contratos de trabalho do trabalhador comum, sendo que o contrato do atleta profissional de futebol, só poderá ser por tempo determinado e deverá ser por escrito, para que possa ser registrado nas federações competentes e assim dar condição de jogo ao atleta profissional.

Os atletas profissionais de futebol tem uma jornada de trabalho a se respeitar, incluindo-se nela o período de treinamentos e jogos, mostrando como todo e qualquer trabalhador deverá ter respeitado o seu período de descanso, intervalos entre as partidas, horas suplementares e todos os demais direitos previstos.

Por último procurou apresentar como se dá a remuneração dos atletas profissionais, pelo que a remuneração é composta como “bichos”, “luvas”, direito e imagem e direito de arena que são tão controversos.

Conclui-se ainda trabalho que os jogadores de futebol, assim como os demais trabalhadores foram conquistando os seus direitos trabalhistas aos longos dos anos. Os atletas profissionais de futebol na sua maioria são tratados como celebridades, o que fazem que muitos jovens sonhem em ser profissionais e joguem em grandes clubes do Brasil e do mundo.

Cumprir salientar que o trabalho aqui exposto tratou tão somente dos direitos já conquistados pelos atletas profissionais de futebol, verificando os pontos positivos e negativos das relações de trabalho entre os atletas profissionais e os clubes de futebol.

Verificou-se que todos os direitos trabalhistas dos jogadores de futebol já estão consolidados, tendo sua legislação própria, além dos preceitos constantes da Constituição Federal e da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT; e, ainda as inúmeras decisões dos Tribunais Superiores que regulam as relações de trabalho.

## 7. REFERÊNCIAS

DUARTE, Orlando. **Todos os esportes do mundo**. São Paulo: Makron Books, 1996. p. 88.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva – Aspectos trabalhistas** - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2004 - **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho** – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2015.

Pelé – in Revista **CONSULEX** – Ano IV – N.º 38 – Fevereiro/2000 – págs. 30/39.

CARDOSO, Matheus Melo. **Bichos e sua equiparação à remuneração**. 20/06/2012. Disponível em: <[universidadedofutebol.com.br/bichos-e-sua-equiparacao-a-remuneracao](http://universidadedofutebol.com.br/bichos-e-sua-equiparacao-a-remuneracao)>. Acesso em: 31 jul. 2017.

DE SOUZA, Alexandre Gaiofato e CHRISTÓFARO, Fábio. **Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional de futebol**. 06/07/2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241868,51045-Direito+de+imagem+e+direito+de+arena+do+atleta+profissional+de+futebol>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

FERRARO, Otávio Augusto. **A remuneração do atleta profissional de futebol**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2290, 8 out. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13640>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

GARBÚGGIO, José Wladimir. **Horas extras pra o atleta profissional do futebol**. IBDD. 10 abr. 2017. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/horas-extras-para-o-atleta-profissional-do-futebol/>>. Acesso em: 18 ago. 2017

REIS, Taíse Macêdo. **O contrato especial de trabalho desportivo do jogador de futebol.** Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 22 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53273&seo=1>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

Revista **Consultor Jurídico**, 28 de junho de 2017, 12h24, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-28/cbf-atletas-fecham-acordo-66-intervalo-entre-partidas> ->. Acesso em: 13 jul.2017.

RODAS, Sérgio. **Justiça condena CBF a respeitar intervalo de 72 horas entre jogos.** Revista **Consultor Jurídico**, 17 de dezembro de 2014, 11h10, disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-17/justica-condena-cbf-respeitar-intervalo-72-horas-entre-jogos>>. Acesso em 13 jul.2017.

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943.

Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

Lei n. 9.615 de 24 de março de 1998 – “Lei Pelé”